



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 842 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Banco de Dados de Violência e Criminalidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco de Dados de Violência e Criminalidade, destinado a registrar permanentemente e dar publicidade aos índices estaduais de violência e criminalidade.

Art. 2º - Os dados estatísticos considerarão as especificidades de gênero, cor, raça, renda e faixa etária da população.

Art. 3º - O Poder Executivo publicará semestralmente, no Diário Oficial do Estado, os seguintes dados referentes a atividade policial e penitenciária, sem prejuízo de outros dados, discriminados por Municípios:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delito;

II - número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito, bem como o número de termos circunstanciados efetuados pela autoridade policial militar e civil;

III - número de queixas-crimes e representações que foram arquivadas;

IV - número de civis mortos em confronto com policiais civis e militares, discriminadamente;

V - número de civis feridos em confrontos com policiais civis e militares, discriminadamente;

Publicado no Diário Oficial
nº 4361 do dia 29/10/1999



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 812 DE 28 DE OUTUBRO DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a criar o Banco
de Dados de Violência e Criminalidade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz
 saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco de
Dados de Violência e Criminalidade, destinado a registrar permanentemente e dar
publicidade aos índices estatísticos de violência e criminalidade.

Art. 2º - Os dados estatísticos considerados de especial interesse
de ordem social, econômica e física serão de propriedade

Art. 3º - O Poder Executivo publicará, imediatamente, no Diário
Oficial do Estado, os seguintes dados referentes à atividade policial e penal:
sem prejuízo de outros dados, discriminados por Municípios:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias militar e
civil, por tipo de delito;

II - número de inquéritos policiais instaurados pelas polícias militar
e civil, bem como o número de termos circunstanciados elaborados pela
autoridade policial militar e civil;

III - número de queixas-crimes e representações, que foram
arquivadas;

IV - número de civis mortos em confronto com policiais civis,
militares, discriminadamente;

V - número de civis feridos em confronto com policiais civis e
militares, discriminadamente;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VI – número de policiais civis, militares e de agentes penitenciários mortos em serviço, discriminadamente;

VII – número de policiais civis, militares e de agentes penitenciários feridos em serviço, discriminadamente;

VIII – número de prisões em flagrante efetuadas pelas polícias civil e militar;

IX – número de homicídios dolosos e culposos, inclusive acidente de trânsito, tentativas de homicídio, lesões corporais, latrocínios, estupros, seqüestros, atentados violentos ao pudor, casos de corrupção de menores, de tráfico de entorpecentes, de formação de quadrilha, roubos e furtos;

X – número de mandados de prisão cumpridos pela polícia civil;

XI – número de armas apreendidas pelas polícias civil e militar;

XII – número de pessoas submentidas a prisão temporária;

XIII - número de presos feridos e mortos, discriminadamente;

XIV - números de condenados com penas alternativas;

XV – números de fugas de presidiários;

XVI – número de presos feridos ou mortos dentro do presídio ou em fugas;

XVII – número de denúncias e ocorrências envolvendo abuso de autoridade de policiais civis e militares;

XVIII – números de inquéritos e sindicâncias instauradas para apuração de atos abusivos cometidos por policiais;

XIX – número de condenações, discriminadas por delito, envolvendo policiais militares e civis;

XX – número de pessoas ingressadas no sistema penitenciário;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XXI – número de presos em prisão albergue;

XXII – número de alvarás de soltura cumpridos pelo sistema penitenciário.

Art. 4º - Os dados referentes ao término do semestre deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - O Estado manterá atualizado um banco de dados sobre as graves violações de direitos humanos e a atualização das medidas tomadas para a solução dos delitos.

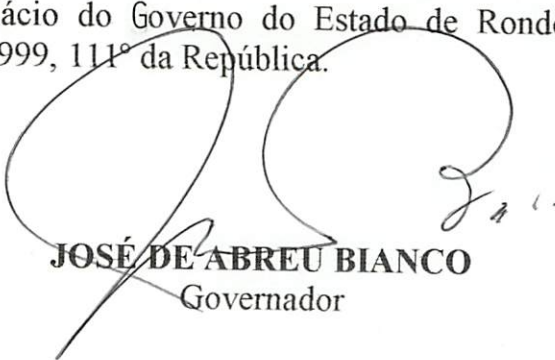
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução destas Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria constante na Lei Orçamentária Anual do Estado.

Art. 7º - O Estado fica autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria, entre si ou com entidades não governamentais, visando a realização dos objetivos constantes nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de outubro de 1999, 111ª da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador